



Norma Nr.008 / 1998 de 15/06

ALTERA A NORMA N°14/97-R

RAMO AUTOMÓVEL - SEGURO DE "DANOS PRÓPRIOS"

Regulamentação do Decreto-Lei n° 214/97, de 16 de Agosto

Considerando que o artº 2º do Decreto-Lei n° 214/97, de 16 de Agosto, prevê que o valor seguro dos veículos deverá ser automaticamente alterado de acordo com tabela de desvalorização periódica apropriada;

Considerando que importa clarificar que, nos termos da lei, o prémio relativo à cobertura por danos próprios, incluindo a cobertura de perda total e de danos parciais, deverá ser ajustado ao valor seguro actualizado;

Considerando, por outro lado, que o artº 4º do Decreto-Lei n° 214/97, de 16 de Agosto, não impõe a obrigação de utilizar desvalorizações automáticas anuais e que, por isso, as empresas de seguros podem elaborar as suas tabelas com períodos de desvalorização que não o anual;

Considerando que o n° 2.1 da Norma n° 14/97-R, de 9 de Outubro, do Instituto de Seguros de Portugal, contempla somente a situação de desvalorização anual;

Considerando, também, que no caso de desvalorizações não anuais, o valor do veículo seguro a considerar para efeitos de cálculo do prémio, deverá atender ao programa de desvalorizações previsto;

O Instituto de Seguros de Portugal, nos termos do artº 5º, n° 3, do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n° 251/97, de 26 de Setembro, ouvido o Conselho Consultivo, emite a seguinte

NORMA REGULAMENTAR

1. Os n°s 2 e 3 da Norma n° 14/97-R, de 9 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

"2. Cálculo do prémio relativo à cobertura por danos próprios, no caso de desvalorização automática:

2.1. O valor do veículo seguro é único e releva para a cobertura por perda total e por danos parciais.

2.2. Aplicando-se a tabela de desvalorização automática do valor do veículo seguro, a taxa para determinação do prémio incidirá sobre o valor actualizado da viatura.

2.3. O valor actualizado da viatura a considerar para efeitos do disposto no n° 2.2. é o valor no



início da anuidade, excepto se a tabela previr desvalorizações não anuais, caso em que o valor a considerar será o valor médio ponderado do veículo, atendendo ao programa de desvalorizações previsto ao longo do período em referência.

2.4. O prémio a que se refere o nº 2.2. é único e compreende a cobertura de perda total e de danos parciais".

"3. Informações pré-contratuais e contratuais

Sem prejuízo de outras obrigações impostas por lei ou regulamento, a informação pré-contratual e a informação contratual a fornecer ao tomador de seguro no decurso do contrato devem explicitar de forma clara e inteligível o valor do capital seguro para danos próprios e o prémio correspondente."

2 Entrada em vigor

2.1. A presente Norma entra em vigor na data da sua publicação.

2.2. Até 1 de Agosto de 1998, as empresas de seguros deverão proceder às adequações técnicas e administrativas necessárias ao cumprimento do disposto no nº 1 da presente Norma.

O CONSELHO DIRECTIVO